



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003459/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.670 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO BENÇÃO DO SENHOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO. CFL 59.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PROCESSOS CONEXOS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Sendo negado provimento ao Recurso Voluntário que visou exonerar as obrigações principais, o mesmo resultado deve ser aplicado à obrigação acessória correlata, mantendo-se a exigência da respectiva multa.

REINCIDÊNCIA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ocorrência de reincidência impede a concessão de relevação da multa nos autos por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 146/161) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 130/139), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração de obrigação acessória DEBCAD 37.178.229-5 (e-fls. 2/7), código de fundamentação legal 59, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. OBRIGATORIEDADE.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. RELEVAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA. REQUISITOS.

1. A ausência do desconto para a previdência sobre a remuneração paga a contribuintes individuais constitui infração à legislação tributária, punível com auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.
2. Nas infrações para as quais o modo de cálculo não sofre interferência pela quantidade de meses em que se configurou as ocorrências, torna-se inócua a alegação de decadência quando há descumprimento de obrigação acessória no período em que se torna incontroversa a discussão acerca do termo a quo da mesma.
3. A ocorrência de reincidência impede a concessão de relevação da multa nos autos por descumprimento de obrigação acessória.
4. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde da questão, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como ao art. 4º da Lei 10.666/03 e respectiva regulamentação.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 8/12 o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, identificados através do exame das contas contábeis 0129-5 Honorários Advocáticos, 0133-3 Serviços Prestados PF, 0136-8 Serviços Prestados, 0180-5 Despesas Médicas e 0185-6 Manut/Conserv Móveis e Máquinas., correlatas ao auto de infração DEBCAD 37.178.234-1, referentes ao período de 06/2003 a 12/2006.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$5.019,56, calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS/MF N9 77, 11 de março de 2008, considerando a agravante de dupla reincidência genérica com lavraturas de auto de

infração em 06/10/2004 (pagamento em 30/03/2005) e 25/01/2007 (pagamento em 27/04/2007), cujos fatos geradores são distintos em relação ao lançamento efetuado em tela.

O sujeito passivo foi por via postal em 31/12/2008 (fl. 36) e apresentou impugnação em 30/01/2009 (fls. 101/109). Houve aditamento às fls. 101 a 109 apresentado em razão de documentação superveniente.

Por bem descreverem as alegações de impugnação, transcrevo parte do relatório do acórdão recorrido:

DA IMPUGNAÇÃO

11. O Autuado foi intimado por via postal em 31/12/2008, conforme se pode verificar à fl. 36, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 39 a 99, protocolada em 30/01/2009. Houve aditamento às fls. 101 a 109 apresentado em razão de documentação superveniente.

12. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 39 a 62, tendo sido assinada por advogado. Junta-se procuração à fls. 65.

13. Inicialmente, alega questão prejudicial, afirmando que o julgamento do presente auto de infração depende do objeto discutido no auto de infração 37.178.234-1, razão pela qual devem ser apreciados os argumentos exarados na peça defensiva daquela notificação, para só depois ser analisada a autuação em tela.

14. Insurge-se contra o levantamento efetuado no AI 37.178.234-1, baseando sua argumentação nos seguintes pontos:

14.1. que os valores apurados incluíram montantes relativos a peças de reposição, medicamentos, pagamentos a pessoas jurídicas, custas judiciais dentre outros, uma vez que a fiscalização teria realizado aferição indireta, para presumir a base de cálculo como sendo os valores lançados nas contas 0129-5, 0133-3, 0136-8, 0180-5 e 0185-6 da contabilidade;

14.2. que os contribuintes individuais pagos pela instituição não prestaram serviços exclusivos à impugnante e, devido a isso, a mesma não procedeu a retenção, com base na alegação destes de que já teriam recolhido pelo teto do art. 28 §5º da Lei 8.212/91. Considera que, dessa forma, os valores cobrados extrapolam o limite estabelecido pela lei;

15. Argumenta a impugnante que o fato de haver fatos geradores compreendidos entre junho de 2003 e dezembro de 2006, aliado à aplicação da contagem da decadência nos moldes do art. 150 §4º do CTN, levaria o crédito tributário à extinção pela decadência. Argui que se deve remover qualquer montante levantado em competência anterior a 31/12/2003, defendendo não ser admissível a contagem da decadência nos termos do art. 173 do mesmo diploma.

16. Afirma a necessidade de perícia, posto que estaria sendo cobrado tributo sobre valores pagos a fornecedores sem restar configurada a prestação de serviço, cogitando que a fiscalização poderia ter presumido que a integralidade dos valores lançados nas contas elencadas teria sido gasta apenas com serviços. Neste caso, a perícia solicitada cingiria-se a provar que, dentro dos valores levantados, há despesas que foram destinadas a insumos, indica contador e formula requisitos.

17. Requer diligência junto aos contribuintes individuais para demonstrar os recolhimentos pelo teto da contribuição, o que impediria a impugnante de realizar a retenção ora levantada.

18. Suscita a necessidade de cotejar outros pagamentos feitos aos contribuintes individuais por outras tomadoras de serviço na apuração do limite máximo do salário de contribuição, posto que os autônomos não possuem, em regra, exclusividade e podem ter atingido o limite do salário de contribuição prestando serviços a outras empresas.

19. Solicita compensação dos créditos oriundos no art. 30 § 1º da Lei 8.212/91, planilhados no anexo às fls. 79 a 96.

20. Invoca a aplicação do art. 291 do Dec. 3.048/99 para a concessão de relevação da multa, alegando que o contribuinte é primário. Contrapõe a indicação das reincidências enumeradas pela fiscalização com o fato delas não serem específicas e já ter ocorrido o prazo decadencial em relação as mesmas, além do fato delas terem sido pagas, não obstante, assim, a primariedade da impugnante.

21. Em aditamento à defesa, junta decisão do Ministério da Justiça revelando o arquivamento da Representação Administrativa e manutenção do título de Utilidade Pública Federal da impugnante.

22. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fl.143), o contribuinte interpôs em 21/05/2010 recurso voluntário (e-fls. 146/161), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I e alínea “a” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, bem como ao art. 4º da Lei 10.666/03 e respectiva regulamentação.

O recorrente inicialmente, alega questão prejudicial, afirmando que o julgamento do presente auto de infração depende do objeto discutido no auto de infração 37.178.234-1.

Insurge-se contra o levantamento efetuado no AI 37.178.234-1 e ratifica as alegações de mérito apresentadas naquele processo.

Invoca a aplicação do art. 291 do Dec. 3.048/99 para a concessão de relevação da multa, alegando que é primário.

Contrapõe a indicação das reincidências enumeradas pela fiscalização com o fato delas não serem específicas e já ter ocorrido o prazo decadencial em relação as mesmas, além do fato delas terem sido pagas, não obstante, assim, a primariedade da impugnante.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal).

A sorte do presente auto de infração, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita nos AIOP.

Este colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona este auto de infração de obrigação acessória.

Por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 12898.000201/2008-02, referente ao auto de infração Debcad 37.178.234-1, foi negado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa que reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga ou creditada pela empresa a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. GUARDA.

Quando o total das remunerações recebidas no mês pelo contribuinte individual for superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá este, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa, e esta deverá manter arquivadas as cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual.

ÔNUS DA PROVA. AUTUAÇÃO.

Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Não cabe a realização de perícia ou diligência para suprir a omissão do sujeito passivo em intuir a impugnação com os documentos em que se fundamente..

Neste cenário, é de se concluir pela manutenção da obrigação acessória reflexa em questão.

Quanto ao pedido de revelação da multa, não há possibilidade de acolhimento, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o contribuinte era reincidente pela lavratura de auto de infração em 06/10/2004 (pagamento em 30/03/2005) e 25/01/2007 (pagamento em 27/04/2007), cujos fatos geradores são distintos em relação ao lançamento efetuado em tela.

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

(...)

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

Importa esclarecer, que o pagamento não extingue a reincidência.

Tendo em vista que da data do pagamento das infrações até a lavratura do presente auto de infração não se passaram 5 anos, é de se manter a agravante de reincidência genérica em questão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes